



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 16803/2025

Veto nº 14/2026

Matéria principal: Projeto de Lei Ordinária nº 180/2025, de autoria do Vereador Roque Chile.



Ementa: VETO TOTAL, POR INCONSTITUCIONALIDADE, DO AUTÓGRAFO Nº 049/2026, DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE RESPONSABILIZAÇÃO E MECANISMOS DE RESSARCIMENTO POR ATOS DE PICHÃO NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REJEIÇÃO DO VETO. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a aposição do veto total à iniciativa parlamentar que dispõe sobre o estabelecimento de multas administrativas decorrentes de atos de pichação no Município de Linhares.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou totalmente a referida proposição (Autógrafo nº 049/2026), sob o fundamento de vício de inconstitucionalidade.

Argumentou a conduta de pichação já está disciplinada pela Lei Municipal nº 3.908/2019 (Código Municipal de Meio Ambiente) e pelo Decreto nº 546/2020 e a criação de uma nova lei autônoma instituindo multas para a mesma conduta geraria sobreposição normativa e possibilidade de dupla punição. Acrescentou, ainda, que o dispositivo que determina ao Poder Executivo regulamentar a lei invade competência privativa do Executivo, afrontando o princípio da separação dos Poderes.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, caput), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico. É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Constatada a constitucionalidade formal da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada totalmente pelo Sr. Prefeito por entender que o PLO está eivado de inconstitucionalidade. Alega-se nas razões do veto:

Diante desse cenário, verifica-se que a conduta descrita no autógrafo já se encontra devidamente tipificada e sancionada no ordenamento jurídico municipal, por meio do Código Municipal de Meio Ambiente (Lei nº 3.908/2019) e de seu respectivo regulamento (Decreto nº 546/2020), os quais estabelecem, inclusive, parâmetros específicos de dosimetria das penalidades aplicáveis. (fl. 04).

[...]

Assim, usurpa a competência do Poder Executivo, imiscuindo na esfera da conveniência e oportunidade deste, a obrigação criada pelo Legislativo de regulamentação da norma. (fl. 06).

Após análise dos fundamentos apresentados pelo Executivo, esta Comissão entende que o veto merece ser REJEITADO.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto ao teor da proposição, verifica-se que o autógrafo se mostra formalmente constitucional no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.

Destarte, a CORTE SUPREMA, em sede de repercussão geral (ARE-RG 878.911/RJ – Tema 917), decidiu que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa, aliás, ao que parece, tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS e dos EmbDclRE nº 590.697/MG, ambos no seguinte sentido:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Portanto, embora a execução de políticas públicas constitua atribuições típicas do Poder Executivo, exercidas por meio de atos administrativos específicos, tais competências devem ser desempenhadas em conformidade com a legislação vigente. Assim, cabe ao Poder Legislativo, no exercício de sua





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

função constitucional de legislar, estabelecer parâmetros normativos gerais que orientem a atuação administrativa, sobretudo quando voltados à promoção do interesse coletivo.

Da mesma forma, o artigo 7º, ao prever que o Poder Executivo regulamentará a lei "no que couber", apenas reproduz prática legislativa amplamente adotada no ordenamento jurídico, sem fixação de prazo ou imposição concreta que caracterize violação à independência entre os Poderes.

Portanto, conclui-se que a proposição se traduz em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

Entender de modo diverso resultaria restringir a iniciativa legislativa, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no Estado Democrático de Direito.

Em sequência, no que se refere aos demais artigos do projeto de lei em análise, o veto sustenta sobreposição normativa em razão da existência de previsões semelhantes no Código Municipal de Meio Ambiente (Lei nº 3.908/2019, regulamentada pelo Decreto nº 546/2020).

Não obstante as razões expendidas no veto, verifica-se que a análise se concentrou exclusivamente na sobreposição entre o art. 1º do autógrafo e as disposições já constantes do Código Municipal de Meio Ambiente, deixando de considerar que o projeto de lei possui conteúdo normativo mais amplo e finalidade própria. A proposição não se limita à instituição de sanções administrativas, contemplando também diretrizes voltadas à prevenção e ao enfrentamento da pichação, mecanismos de identificação dos infratores, estímulo ao ressarcimento dos danos, ações de conscientização e educação da população, bem como outras medidas de caráter preventivo e pedagógico previstas em seus arts. 3º e 5º.

Tais disposições não encontram disciplina correspondente na Lei Municipal nº 3.908/2019, cujo objeto restringe-se à tipificação de infrações ambientais e à aplicação das respectivas penalidades. Desse





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

modo, não se pode concluir que o projeto constitua mera reprodução da legislação vigente, porquanto possui finalidade normativa autônoma, voltada à formulação de uma política municipal específica de prevenção, responsabilização e conscientização acerca dos atos de pichação.

É possível reconhecer que o regime de multas previsto no art. 1º demanda aperfeiçoamento técnico, especialmente para harmonização com o Código Municipal de Meio Ambiente e evitar eventual sobreposição sancionatória. Todavia, eventual necessidade de adequação dos valores ou da sistemática de aplicação das penalidades não compromete a constitucionalidade do restante da proposição, que possui conteúdo normativo independente e relevante interesse público. Assim, a existência de possível ajuste legislativo quanto ao capítulo sancionatório não constitui fundamento suficiente para justificar o veto total ao autógrafo.

Por conseguinte, frente aos entendimentos citados e à cognição pacificada no Supremo Tribunal Federal quanto a competência concorrente e reservada, é notório que o autógrafo em discussão não vislumbra ofensa à tripartição de poderes prevista na CRFB/88.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por maioria de votos - opina pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** apostado pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 049/2026, referente ao PLO nº 180/2025, por não estar eivado de inconstitucionalidade.

Linhares/ES, 10 de agosto de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da Comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro

